



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294414**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078543-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflâma, em que são agravantes CLARICE APARECIDA CAJUELA DA CRUZ, ROBERTO DONIZETE CAJUELA GUEIA, NAIR ROTTA CAJUELA (ESPÓLIO) e MANOEL CAJUELA GUEIA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40806**

**AI Nº 2078543-12.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO DE AURIFLAMA**

**AGTES: CLARICE APARECIDA CAJUELA DA CRUZ E OUTROS**

**AGDO: O JUÍZO**

**PFJ**

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Autores que tiveram o benefício da assistência jurídica gratuita indeferida em primeiro grau. Recurso visando a concessão do referido benefício com a alegação de vulnerabilidade financeira e impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio. Justiça Gratuita indeferida em primeiro grau com fundamento no objeto do inventário, a saber: um imóvel de aproximadamente 125m<sup>2</sup>. Decisão que merece reforma. Autores que comprovaram auferir renda de aproximadamente um salário-mínimo, cada um. Agravante que não possui renda própria, mas sobrevive com benefício previdenciário de seu cônjuge. Autor que labora como pedreiro, auferindo renda de aproximadamente um salário-mínimo. Imóvel objeto do inventário que é ocupado por uma das recorrentes, como moradia, não havendo renda com alugueres. Documentos que comprovam a vulnerabilidade alegada. Agravantes que fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita. Decisão reformada. Recurso Provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 186 do processo principal, que negou o benefício da assistência jurídica gratuita aos requerentes.

Irresignados, os autores apresentam recurso visando a modificação da referida decisão e, por conseguinte, a concessão da justiça gratuita a ambos.

Apontam que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio.

Sustenta que a inventariante Clarice se encontra desempregada, sobrevivendo do benefício previdenciário de seu cônjuge, o que gira em torno de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Aponta que o segundo inventariante, Roberto, exerce a função de pedreiro, auferindo renda de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais).

Afirma que o imóvel objeto do inventário é ocupado pela recorrente, não gerando renda para os inventariantes, tampouco há possibilidade de venda para custear as despesas deste processo.

Afirmam que o imóvel, inclusive, possui diversas dívidas parceladas com o município, em razão da impossibilidade financeira dos ora recorrentes.

Dispensada contraminuta.

**É o relatório.**

O recurso merece provimento.

Segundo o que dispõe a Constituição Federal, o benefício da assistência jurídica gratuita é garantido àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CRF, confira-se:

**Art. 5º. (...) LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**; (destacamos)

No caso em voga, os autores demonstraram que possuem poucos recursos financeiros, ao passo que o indeferimento da tal benesse ocasionaria, por certo, óbice ao Poder Judiciário, o que não se pode admitir.

À vista disso, os documentos de fls. 16/17 do instrumento, demonstram que a recorrente aufera a renda de pouco mais que um salário-mínimo.

Ademais disso, os comprovantes de fls. 32/37 é compatível com as alegações sobre o benefício previdenciário alcançado pela agravante.

No mais, oportuno mencionar que o imóvel, objeto do inventário em questão, é ocupado por uma das agravantes para moradia própria, ao passo que não pode ser considerado motivo de renda extra aos recorrentes, tampouco se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra um patrimônio líquido suficiente para o pagamento das custas processuais desta ação.

Ante todo o exposto, é o caso de dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir o benefício da assistência jurídica gratuita aos autores.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**